



Apelação Cível nº 0807288-98.2023.8.19.0213

RELATOR: **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
APELANTE: NATHALIA PIRES E MELO SOUZA
APELADOS: BANCO SANTANDER BRASIL S/A E OUTRO
JUÍZA DA SENTENÇA: ROMANZZA ROBERTA NEME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARCIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL DAS CUSTAS. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em Exame

Recurso contra sentença que extinguiu o feito por ausência de recolhimento das custas processuais, após deferimento parcial da gratuidade de justiça e inércia da parte autora no cumprimento da determinação judicial.

II. Questão em Discussão

Possibilidade de reversão da extinção do processo diante da ausência de impugnação tempestiva da decisão que deferiu parcialmente a gratuidade de justiça e da posterior inércia da parte autora no recolhimento das custas.

III. Razões de Decidir

A decisão que concedeu parcialmente a gratuidade de justiça foi proferida há tempos e poderia ter sido impugnada por agravo de instrumento no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.003, §5º, do CPC. A autora, no entanto, manifestou expressamente a intenção de recolher a quantia determinada, sem adotar as providências necessárias para a efetivação do pagamento, mesmo após despacho judicial determinando sua regularização. Decorrido prazo razoável sem o cumprimento da obrigação, sobreveio a sentença de extinção, que se revela em conformidade com os princípios da legalidade e da celeridade processual.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido. Mantida a extinção do processo por ausência de recolhimento das custas, após concessão parcial da gratuidade de justiça e inércia da parte autora.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Cesar Felipe Cury

Apelação Cível nº 0807288-98.2023.8.19.0213

Tese: A concessão parcial da gratuidade de justiça pode ser impugnada por agravo de instrumento no prazo legal. Não havendo impugnação e permanecendo a parte inerte quanto ao recolhimento das custas, a extinção do feito é medida legítima.

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas

- **Legislação:** Art. 1.003, §5º, do CPC; Art. 485, IV, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível nº 0807288-98.2023.8.19.0213**, em que é apelante **NATHALIA PIRES E MELO SOUZA** e apelados **BANCO SANTANDER BRASIL S/A E OUTRO**, acordam, por **UNANIMIDADE** de votos, os desembargadores que compõem a **Vigésima Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Cesar Felipe Cury

Apelação Cível nº 0807288-98.2023.8.19.0213

RELATOR: **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
APELANTE: NATHALIA PIRES E MELO SOUZA
APELADOS: BANCO SANTANDER BRASIL S/A E OUTRO
JUÍZA DA SENTENÇA: ROMANZZA ROBERTA NEME

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto com base no art. 1.009 do CPC em irresignação à sentença do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Mesquita.

Ação: repactuação de dívidas.

Sentença: julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição.

Recurso: apelação da autora, sustentando, em resumo, que visa a repactuar suas dívidas com a limitação dos descontos relativos a empréstimos a 30% de seus rendimentos; que está devidamente comprovada sua hipossuficiência financeira; e que a sentença de indeferimento da gratuidade de justiça revela-se em desconformidade com a lei de regência e todos os princípios do direito.

Contrarrazões: prestigiando a decisão.

É o **relatório**, passa-se ao **voto**.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Cesar Felipe Cury

Apelação Cível nº 0807288-98.2023.8.19.0213

RELATOR: **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
APELANTE: NATHALIA PIRES E MELO SOUZA
APELADOS: BANCO SANTANDER BRASIL S/A E OUTRO
JUÍZA DA SENTENÇA: ROMANZZA ROBERTA NEME

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

O douto Juízo singular deferiu parcialmente a gratuidade de justiça, impondo o recolhimento de 50% (cinquenta por cento) das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (index 68632211).

A autora requereu a emissão da guia correspondente (index 70526235), mas o cartório informou que tal providência incumbia à parte (index 102350967).

Em razão disso, determinou-se a regularização do recolhimento (index 102473925), por despacho de fevereiro de 2024, quedando-se a autora inerte (index 124634384), sobrevivendo a sentença de extinção, em junho de 2024, ou seja, quatro meses depois.

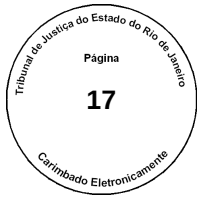
Com efeito, a decisão de deferimento apenas parcial da gratuidade de justiça, proferida em julho de 2023, desafiava recurso de agravo de instrumento, no prazo de quinze dias legalmente previsto (art. 1.003, §5º, do CPC), do qual não se socorreu a autora, além de manifestar expressamente a intenção de emissão de guia para o recolhimento outrora determinado.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, nos termos acima.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Cesar Felipe Cury



Apelação Cível nº 0807288-98.2023.8.19.0213

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**
Relator

